

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

JORGE DE OLIVEIRA BEJA, brasileiro, casado, advogado (OAB 19.310 - RJ), membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), com escritório na [REDACTED] por seu advogado, **JOÃO AMAURY BELEM** (instrumento de mandato incluso), inscrito na OAB-RJ sob o nº 110.450, estabelecido na [REDACTED], vem, impetrar

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO

indicando como autoridade impetrada o **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA** e, como beneficiários-pacientes, os **8.332 MÉDICOS CUBANOS** que se encontram regularmente no território brasileiro prestando seus serviços profissionais que foram instituídos pelo programa denominado "**Mais Médicos**" (Lei nº 12.871, de 22.10.2013) e outros tantos cubanos que, eventualmente, se encontrem na mesma situação dos 8.332 médicos aqui indicados.

Os fatos que vão aqui narrados são mais do que públicos e notórios e, como tais, independem de comprovação, a teor do artigo 374, I, do Código de Processo Civil combinado com os artigos 3º do Código de Processo Penal e 4º e 5º da Lei nº 12.376, de 30.12.2010 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É aqui apontada como autoridade impetrada o senhor presidente da República, não porque a ameaça da violação de Direitos Fundamentais dele partam, e sim por encarnar e representar Sua Excelência a autoridade máxima do Estado Brasileiro, a quem compete "manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos" (Constituição Federal, artigo 84, VII) e decidir sobre a situação dos estrangeiros no Brasil, tal como ocorreu recentemente.

O plenário deste Egrégio Supremo Tribunal Federal deferiu o Pedido de Extradicação do cidadão italiano Cesare Battisti, subscrito e endereçado pelo Governo da Itália e submeteu a decisão à discricionariedade do senhor Presidente da República, que não a referendou. Ou seja, não concedeu a extradição.

Também não constitui óbice à presente impetração a ausência da nomeação, individualização e localização sequer de um dos beneficiários-pacientes. Isto porque a autoridade aqui apontada como impetrada, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sabe quem são todos eles, possui suas completas identificações e conhece o lugar onde os mesmos se encontram. Ele, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, seus ministros de Estado, seu *staff* e instituições que integram o governo brasileiro e prestam seus serviços institucionais à presidência, todos sabem. E não podem negar que sabem. É de seu dever e de sua obrigação saber. E o Direito aqui defendido em favor dos pacientes é de tal ordem de grandeza que supera o que poderia ser empecilho à sua postulação, caso em que, cumpre, então, ao Chefe do Estado Brasileiro (e a seus auxiliares), trazer aos autos a relação individualizada de todos aqueles. Além disso, o *periculum in mora* é latente, é presente, é concreto, como demonstrado mais a seguir, demonstração que não passa de mera reprodução do que é fato público, notório e do conhecimento internacional.

E para finalizar esta introdução, convém constar que esta Egrégia Corte não hesita na concessão de ordem coletiva de Habeas Corpus para todas as pessoas que se encontrem na mesmíssima situação daquela única (ou daquelas únicas) que impetrou a Ordem e vitimadas do mesmo fato-gerador, seja Habeas Corpus preventivo ou repressivo.

Portanto, a concessão ampliada, coletiva e abrangente de ordem de Habeas Corpus para cidadãos, que embora não sejam co-autores do remédio jurídico impetrado, se achem na mesma situação originada do mesmo fato agressivo aos Direitos da(s) pessoa(s) que o impetrou, é medida que o Colendo Supremo Tribunal Federal vem adotando e decidindo neste sentido.

Começa em poucos dias --- ou em poucas horas --- o retorno a Cuba dos cidadãos cubanos que estão no Brasil dentro do programa “Mais Médicos”. Aviões cubanos pousarão nos aeroportos brasileiros e apanharão todos eles de volta a Cuba, deixando parecer como se fosse uma operação sequencial de

resgate de pessoas sequestradas. Ou uma ação de um Estado que vai a outro Estado buscar mercadoria que estragou, que perdeu a validade, ou recusada pelo Estado adquirente. Mas não é nada disso. Estamos tratando, sim, de pessoas humanas. De vidas. De profissionais da saúde que aqui estão aos milhares atendendo a milhões de brasileiros.

Noticia-se que esta ação do governo cubano significa a ruptura, unilateral, do programa “Mais Médicos” e do acordo que os dois países (Cuba e Brasil) assinaram, com o aval da Organização Pan-americana de Saúde (OPAS). No entanto, considerando que a política migratória brasileira é regida pela “universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; pela acolhida humanitária; pela promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; pela observância ao disposto em tratado; pela migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas; pelos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas; pelo direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência...” tal como rezam os artigos 3º e 4º da Lei 13.445, de 24.5.2017 (Lei de Migração).

Considerando que a Lei que instituiu o Programa Mais Médicos (Lei 12.871/2013) veda a transformação do visto temporário que foi concedido aos beneficiários-pacientes em visto permanente (artigo 18, § 3º); considerando que o acordo firmado com o aval da OPAS também proíbe aos cubanos, aqui beneficiários-pacientes, solicitar asilo ao governo brasileiro; considerando que o Brasil, pelo Decreto nº 55.929, de 14.1.1965, ratificou a Convenção Sobre Asilo Territorial firmada em 1954 na cidade de Caracas, cujo artigo III é taxativo e cogente: “Nenhum Estado é obrigado a entregar a outro Estado ou expulsar de seu território pessoas perseguidas por motivos políticos ou delitos políticos”; considerando que o Estado Cubano submete seu povo a um regime ditatorial, com a absoluta negação de todos os Direitos Fundamentais que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948, outorga a todos os Humanos.

Isto posto, impetra-se esta presente ordem de Habeas-Corpus Preventivo pedindo que seja concedido, liminarmente a ordem (salvo-conduto), não para impedir que os cubanos retornem a Cuba, mas sim para a eles garantir, evidentemente antes do embarque, o Direito de solicitar ao governo brasileiro,

se assim desejarem, seja a transformação do visto temporário em definitivo, seja o asilo. É esta a ordem que se pede e se persegue.

Se concedida --- e para que seja cumprida com rapidez e segurança ---, que a decisão concessória seja encaminhada a todas as autoridades aeroportuárias (responsáveis pela administração dos aeroportos internacionais) e à direção-geral da Polícia Federal e seus delegados que atuam nos aeroportos a fim de que, antes do embarque dos cubanos para fora do Brasil, mediante recibo, lhes seja entregue o documento, no caso o salvo-conduto, informando-lhes que a saída do território brasileiro está ocorrendo por livre e espontânea vontade deles, uma vez que o Supremo Tribunal Federal a todos concedeu salvo-conduto (liminar) para que, se quiserem, permaneçam no território brasileiro e aqui, munidos da documentação legal, possam solicitar ao governo brasileiro a transformação de seus vistos, de temporário para permanente, e também solicitar ao governo brasileiro, justificadamente, pedido de asilo.

A execução da ordem aqui sugerida --- e se concedida --- não impede a adoção de outra forma da notificação dos beneficiários-pacientes, visto que a Excelentíssima Autoridade Impetrada, como sendo a cabeça do governo brasileiro, sabe a todos identificar e onde todos estão localizados e podem ser encontrados, procedendo-se, alternativa e concomitantemente, suas notificações para o conhecimento da decisão que o Egrégio Supremo Tribunal Federal exarou neste Habeas-Corpus.

De Vossa Excelência,
Espera deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 17 de Novembro de 2018.

JORGE DE OLIVEIRA BEJA
OAB/RJ nº 19.310

JOÃO AMAURY BELEM
OAB/RJ nº 110.450